



Excelentíssima Conselheira-Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

REPRESENTAÇÃO N.º O人ペ /2019-MPC-CASA.

Representação. Descumprimento de leis de Transparência Fiscal e Acesso à improbidade de Ato Informação. administrativa. Assinatura de prazo para cumprimento de medidas. Envio de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para ajuizamento de ação civil de Improbidade Administrativa. Envio de cópias à Controladoria-Geral da União, para bloqueio de possíveis verbas título federal origem transferências voluntárias. Cópias à Casa Civil do Governo do Amazonas e à Assembleia Legislativa Estadual para ciência do descaso com os comandos legais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS do Estado do Amazonas, por seu Procurador de Contas, Carlos Alberto Souza de Almeida, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, vem, perante Vossa excelência, apresentar REPRESENTAÇÃO em face do PREFEITO MUNICIPAL DE AMATURÁ, com domicílio funcional na Praça da Liberdade, n° 329 – Centro, CEP 69620-000 – Amaturá – AM, pelos fundamentos a seguir:

DOS FATOS E DO DIREITO

Tanto a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF nº 101/2000), bem como a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12527/2011) estabelecem a obrigatoriedade da Administração em promover a transparência na gestão pública.

Não se trata de mera recomendação do legislador aos gestores e sim de um dever imposto a eles. A transparência, respaldada sob o manto do direito fundamental de acesso à informação, tem importância primordial na construção da sociedade nacional, uma vez que possibilita o desenvolvimento da cidadania, por meio do exercício do controle social da Administração Pública; como também da promoção da 'accountability' na gestão pública.

Este agente ministerial, responsável pela 4ª Procuradoria, é o Procurador Oficiante nas Contas do Município de Amaturá referente aos exercícios de 2018 e 2019, conforme Portarias n.º 31/2017 e n.º 02/2019.

Analisando o portal da transparência da Prefeitura Municipal de Amaturá¹, constatei diversas irregularidades quanto à observância da transparência da gestão fiscal e do acesso à informação.

Verifico que ainda não há nenhuma informação referente ao ano de 2019, além da ausência de algumas informações dos anos anteriores, portanto, apesar de conter um site específico para transparência, a Prefeitura não o mantém atualizado.

A Lei Complementar 131, de 27 de maio de 2009, alterou a redação da LRF no que se refere à transparência da gestão fiscal, inovando ao determinar a disponibilização, em **TEMPO REAL**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No que diz respeito à atualização de dados no portal, utilizo como referência o conceito de **TEMPO REAL** adotado pelo Decreto nº 7.185/2010 do Poder Executivo

http://www.amatura.am.gov.br/109/Transparencia/



da União, que regulamenta o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle, no âmbito de cada ente da Federação, nos termos do art. 48, parágrafo único, inciso III, da LC nº 101/2000. Vejamos:

§ 2° Para fins deste Decreto, entende-se por:

II - liberação em **tempo real**: a disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo SISTEMA, sem prejuízo do desempenho e da preservação das rotinas de segurança operacional necessários ao seu pleno funcionamento; (original sem grifo)

Assim, é grave a falha na alimentação de dados em tempo real, uma vez que não constam dados obrigatórios por força de Lei e necessários ao exercício fiscalizatório da cidadania. Fato que prejudica de forma direta o exercício do controle social, visto que a cobrança da sociedade está vinculada à necessidade de fácil acesso ao conteúdo atualizado dos atos e gastos efetivados pela Administração Pública.

Além disso, os gestores devem atualizar as informações constantemente e não meses após, apenas com o intuito de não terem as contas reprovadas, pois isto descaracteriza a finalidade da própria Lei de Transparência.

Neste caso, embora o portal tenha existência formal, revela-se, contudo, apenas um elemento meramente decorativo. Ao tentar realizar pesquisas sobre as despesas dos anos de 2016 a 2019 no citado Portal de Transparência, depara-se o cidadão com pastas inexistentes.





A Prefeitura de AMATURÁ não pode trabalhar às escuras, uma vez que a lei de acesso à informação (Lei nº 12527/2011) ao regulamentar direito constitucional previsto no art. 5°, inciso XXXIII e outros da CRFB/1988, dispõe sobre o acesso às informações e controle social dos órgãos, entes e entidades públicas.

Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF nº 101/2001) não tem palavras inúteis, quando determina os meios eletrônicos de acesso ao público (internet) como instrumento da gestão fiscal, além de impor a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em **tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

A própria LRF dá o sendeiro para aqueles que descumprem suas determinações, remetendo aos tipos do Código Penal Brasileiro, à Lei que define os crimes de responsabilidade e à Lei da Improbidade Administrativa.

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei no 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.

Conclui-se, assim, que objetivo das legislações em comento é possibilitar o acompanhamento da gestão dos órgãos e dos entes públicos, permitindo aos cidadãos realizar a fiscalização e o controle dos recursos públicos. Sem essas informações, o exercício do controle social fica prejudicado, e o destinatário das ações e serviços públicos perdem uma ferramenta imprescindível para o combate à malversação dos recursos públicos.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que esta Corte conheça a presente representação e, atendidos os parâmetros do contraditório e ampla defesa, julgue-a procedente para:



- a) Notificar o Prefeito do Município de AMATURÁ, para oferecimento de razões de defesa e esclarecimentos;
- Assinar prazo para que o gestor regularize o atendimento de transparência e acesso a Informação nos termos determinados pelas Leis 12.527/2011 e LC 101/2000 com sua alteração trazida pela LC 131/2009;
- c) A imposição de multa diária por descumprimento da decisão que assinar prazo;
- d) A imposição de multa ao representado, por descumprimento de leis;
- e) Envio de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para ajuizamento de ação civil de Improbidade Administrativa, subsunção ao caput do artigo 11, ilegalidade qualificada;
- f) Envio de cópias dos autos à Controladoria-Geral da União, para bloqueio de possíveis verbas de origem federal a título de transferências voluntárias;
- g) Cópias à Casa Civil do Governo do Amazonas, à Controladoria Geral do Estado do Amazonas e à Assembleia Legislativa Estadual para ciência do descaso com os comandos legais.
- h) Cópias à Câmara Municipal de Amaturá para ciência do descaso com os comandos legais.

Pede deferimento.

Carlos Alberto Sonza de Almeida

Manaus, 06 de fevereiro de 2019

Procurador de Contas